



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.907540/2009-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.178 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 16 de maio de 2018
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente SEVENCON TECELAGEM E CONFECÇÕES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

RESSARCIMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO DO CONTRIBUINTE.

Nos pedidos de ressarcimento de IPI, é ônus do contribuinte comprovar a existência do direito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de IPI relativo ao 1º trimestre de 2006 (fls. 39 a 65).

A Delegacia da Receita Federal em Cascavel emitiu Despacho Decisório no qual indeferiu o pedido, tendo em vista que o crédito passível de ressarcimento foi utilizado na escrita fiscal nos períodos subsequentes ao 1º trimestre/2006. O despacho decisório foi acompanhado dos demonstrativos que embasaram a decisão (fls. 27 a 33).

A recorrente apresentou manifestação de inconformidade (fls. 2 a 7), na qual alegou que tinha direito ao crédito nas saídas de produtos isentos, com alíquota zero ou imunes, bem como nas aquisições de estabelecimento comercial atacadista não contribuinte; que deveria ter sido considerado o saldo credor do período anterior; e, por fim, que não utilizou créditos sem lastro, residindo o problema no programa PER/Dcomp, que permitiu a transmissão de uma compensação vinculada a mais de um pedido de ressarcimento, fazendo o contribuinte crer que teria indicado crédito suficiente para a compensação quando, em realidade, tal procedimento não seria aceito.

Requeru o reconhecimento integral do seu crédito e, a título de demonstração do seu direito, juntou um demonstrativo do saldo credor e uma tabela de controle de ressarcimentos e compensações (fls. 22 a 26).

A Delegacia de Julgamento em Belém proferiu o acórdão nº 01-32.551 (fls. 73 a 75), por meio do qual decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, tendo em vista que o crédito pleiteado havia sido integralmente reconhecido, mas utilizado na escrita fiscal de períodos posteriores, não restando crédito para o ressarcimento. Em relação à alegação de não aproveitamento de saldo credor de período anterior, esclareceu que a própria interessada informou no Per/Dcomp sua utilização em pedidos de ressarcimento anteriores. Transcreve-se a ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

COMPENSAÇÃO. MULTA E JUROS DE MORA.

Caberá o acréscimo de multa e juros de mora sobre os débitos extintos em atraso.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte tomou ciência do Acórdão proferido pela DRJ em 31/03/2016, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem constante à fl. 77, e protocolizou seu recurso voluntário em 02/05/2016, conforme Termo de Solicitação de Juntada à fl. 79.

No recurso voluntário (fls. 80 a 83), a recorrente retoma as alegações da manifestação de inconformidade:

a) questiona a metodologia adotada pela Receita Federal para apuração do crédito disponível para ressarcimento, afirmando que as planilhas juntadas à manifestação de inconformidade demonstram o acerto do seu raciocínio e que há saldo credor de IPI em valor superior ao reconhecido;

b) reitera que a necessidade de se considerar todo o período envolvido e o saldo anterior ao período referência, o que não teria sido feito;

c) reafirma que não utilizou créditos sem lastro, decorrendo a divergência do equívoco desencadeado pelo programa Per/Dcomp que deixa entender que pode ser utilizado mais de um pedido de ressarcimento para uma única compensação; e

d) por fim, requer que seja reconhecido o crédito solicitado nas Per/Dcomps, sendo afastada a aplicação de quaisquer multas e juros.

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard - Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

Este processo integra um lote de 10 processos similares, todos versando sobre pedidos de ressarcimento, nos quais ocorreram alguns percalços que tornam a situação aparentemente mais confusa do que é realmente.

A matéria de fundo diz respeito à existência de créditos suficientes para o ressarcimento de IPI, por vezes cumulado com pedido de compensação. O contribuinte fez um pedido inicial, que consta do processo nº 10935.907532/2009-29, integralmente reconhecido, mas insuficiente para quitar a totalidade dos débitos declarados. A homologação apenas parcial na primeira compensação, agravada pelo não reconhecimento do direito ao ressarcimento do IPI a partir do processo nº 10935.907538/2009-04, desencadeou divergência entre todas as decisões administrativas e os pedidos subsequentes.

Para maior clareza, apresentamos uma tabela da correlação entre processos, pedidos de ressarcimento (PER) e declarações de compensação (Dcomp). Os dados do presente processo estão em negrito.

Processo	PER	PA	Valor Pedido	Decisão	Valor Reconhecido	DCOMP	PA	Tributo	Débito Declarado	Homologação	Valor Compensado
10935.907532/2009-29	6330	1º tri 2004	3.484,65	Total	3.484,65	7301	09/2007	PIS/Cofins	2.989,02	Total	2.989,02
	(5129)					6053	10/2007	PIS/Cofins	3.314,80	Parcial	495,63
10935.907534/2009-18	2412 (8380)	3º tri 2004	2.262,72	Total	2.262,72	6773	12/2007	PIS/Cofins	2.848,08	Parcial	2.262,72
10935.907536/2009-15	5467	1º tri 2005	3.420,08	Total	3.420,08	0711	03/2008	PIS/Cofins	2.419,46	Total	2.419,46
	(5283)					3271	04/2008	PIS/Cofins	3.006,97	Parcial	1.000,62
10935.907538/2009-04	3054 (8989)	3º tri 2005	2.849,19	Parcial	1.427,31	2902	06/2008	PIS/Cofins	5.314,11	Parcial	1.427,31
10935.907539/2009-41	8989 (0812)	4º tri 2005	3.870,22	Negado	0	9239	07/2008	PIS/Cofins	4.613,45	Negada	0
10935.907540/2009-75	1314	1º tri 2006	1.331,22	Negado	0	—					
10935.907541/2009-10	9275	2º tri 2006	1.449,36	Negado	0	—					
10935.907542/2009-64	5416	3º tri 2006	1.593,39	Negado	0	—					
10935.907543/2009-17	0812 (0929)	4º tri 2006	2.000,92	Negado	0	4575	08/2008	PIS/Cofins	4.977,25	Negada	0
10935.907544/2009-53	0929	1º tri 2007	3.141,47	Negado	0	—					

Nestes autos, temos apenas um pedido de ressarcimento – PER-1314, negado por utilização do crédito na escrita fiscal.

Diante desta situação fática que, em si, é muito simples, a recorrente traz alegações que dizem respeito unicamente à metodologia utilizada pelo programa Per/Dcomp para fazer a conciliação entre os diversos pedidos de ressarcimento e as declarações de compensação, já que o resultado não condiz com aquele por ele encontrado e que consta das planilhas anexas à manifestação de inconformidade. O contribuinte requer que seja considerado todo o período envolvido entre o primeiro e último pedidos, assim como o saldo credor do

período anterior ao do PER, por entender que não teriam sido considerados, o que teria afetado negativamente o resultado da análise.

Tais alegações não encontram respaldo nos demonstrativos que acompanham o Despacho Decisório – Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível (que se inicia com o saldo credor do período anterior informado pelo sujeito passivo) e o Demonstrativo da Apuração Após o Período do Ressarcimento (que vai do 2º trimestre/2006 até o 3º trimestre/2008) –, nem na tela de sistema inserida no Acórdão da DRJ, que abrange todos os PER referentes ao período que abrange do 1º trimestre/2004 até o 1º trimestre/2007. Pela tela juntada pelo relator, vê-se que o crédito foi reconhecido e utilizado em todos os trimestres.

É essencial que se lembre que esses demonstrativos resultam unicamente das informações prestadas pelo próprio contribuinte nas Per/Dcomps transmitidas à Receita Federal. Não há nenhuma informação acrescida, resultante por exemplo de uma fiscalização, nem foi efetuada nenhuma glosa dos créditos de IPI. Apenas tais créditos foram sendo utilizados, na escrita fiscal ou em compensações e, a partir de um determinado momento, não estavam mais disponíveis.

Em suma, os motivos do não reconhecimento ou da não homologação residem nas próprias declarações transmitidas pelo contribuinte, que são a prova e o motivo do despacho decisório.

É cediço que nos casos de solicitação de restituição, compensação e ressarcimento de crédito contra a Fazenda Nacional, a demonstração da certeza e liquidez é ônus que pertence ao requerente. Define o CPC em seu artigo 373 que, quanto ao fato constitutivo de seu direito, o ônus da prova incumbe ao autor. E, ainda sobre as provas, dispõe da seguinte maneira o Decreto nº 7.574, de 2011, que regulamenta o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União:

Art. 28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 (Lei nº 9.784, de 1999, art. 36). (grifado)

Considerando que a defesa consiste no questionamento pela forma como o sistema efetua seus cálculos, frente ao raciocínio por ele desenvolvido nas planilhas, e nada mais foi trazido aos autos, tem-se por não provada a razão da recorrente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard

Processo nº 10935.907540/2009-75
Acórdão nº **3002-000.178**

S3-C0T2
Fl. 6
